

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000872103

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500957-54.2024.8.26.0205, da Comarca de Getulina, em que é apelante -----, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por votação unânime, REJEITARAM A PRELIMINAR de nulidade por cerceamento de defesa e, no mérito, DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso a fim de, mantida a condenação, reduzir a sanção para 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, além de 12 dias-multa, no mínimo, alterar o regime de cumprimento para o aberto, substituindo a reprimenda corporal por duas restritiva de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a 0 entidades públicas, e prestação pecuniária destinada à Câmara Municipal de Guaimbê, no valor correspondente a 65,8 salários mínimos, comunicando-se, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMABLE LOPEZ SOTO (Presidente), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 9 de setembro de 2026.

AMABLE LOPEZ SOTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

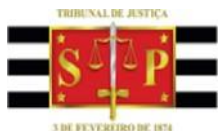
Apelação: Autos nº 1500957-54.2024.8.26.0205

Comarca: Getulina — Vara Unica

Apelante: -----

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto n. 40590



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação. Peculato. Desvio, por tesoureira de Câmara Municipal, de recursos públicos sob sua posse em razão do cargo. Recurso defensivo visando à reforma total ou parcial da sentença condenatória.

Preliminar. Rejeição da nulidade por cerceamento de defesa. Indeferimento do incidente de insanidade mental devidamente fundamentado. Ausência de dúvida razoável acerca da inimputabilidade da acusada. Inexistência de laudos indicativos de ludopatia à época dos fatos. Conduta delitiva praticada de forma reiterada, mediante adulteração de extratos bancários para ocultação dos desvios, que evidenciam preservação da capacidade de entendimento e autodeterminação. Preliminar rejeitada.

Mérito. Materialidade e autoria devidamente comprovadas. Alegações de inimputabilidade e semi-imputabilidade afastadas. Testemunho psiquiátrico e psicológico indicando a preservação da capacidade de compreensão do caráter ilícito da conduta.

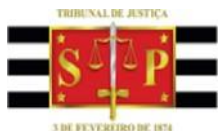
Dosimetria. Afastamento da valoração da culpabilidade e dos motivos do crime, por constituírem fundamentos inerentes ao tipo penal ou destituídos de especial reprovabilidade. Manutenção da valoração pelas consequências do delito, em razão do expressivo prejuízo causado ao erário, compensada com a confissão espontânea. Continuidade delitiva. Regime alterado para o aberto. Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária em favor da Câmara Municipal, admitido o parcelamento conforme a capacidade econômica da apenada, a ser disciplinado pelo Juízo da Execução Penal. Readequação do valor anteriormente fixado para reparação dos danos à modalidade de prestação pecuniária.

Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido.

2

----- foi condenada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Unica da Comarca de Getulina, como incurso, por três vezes, na forma do artigo 71, no artigo 312, caput, ambos do Código Penal, às penas de 3 anos de reclusão, no regime semiaberto, e o pagamento de 36 dias-multa, no mmimo, com a perda do cargo público e a reparação do prejuízo ao erário no valor de R\$98.920,00 (fls. 629/640).

Apela a Defesa, pleiteando, preliminarmente, a nulidade em razão de cerceamento de defesa, decorrente do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indeferimento do pedido de instauração do incidente de insanidade mental. No mérito, pela absolvição imprópria. Subsidiariamente, o reconhecimento de sua semi-imputabilidade, com a consequente redução da pena na fração máxima de 2/3, a fixação do regime aberto, a substituição da pena por penas restritivas de direitos, bem como o afastamento da condenação ao pagamento de indenização 0 por danos civis. o

Oferecidas as contrarrazões (fls. 681/683), a Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento (fls. 0 692/699).

E o relatório.

Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade.

As decisões proferidas no curso da persecução penal, que indeferiram o pedido de instauração de incidente de insanidade mental da acusada, devem ser mantidas, pois devidamente fundamentadas.

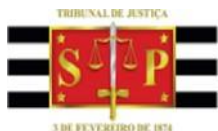
Na primeira oportunidade, o juízo de origem esclareceu que a instauração da medida depende da existência de dúvida razoável acerca da integridade mental da acusada, especialmente quanto à sua inimputabilidade ao tempo da prática delitiva. No caso, entendeu-se que os elementos constantes dos autos eram insuficientes para caracterizar essa dúvida, uma vez que o uso de medicação controlada e o diagnóstico de depressão, isoladamente, não são aptos a demonstrar comprometimento da capacidade de entendimento ou autodeterminação. Ressaltou-se, ainda, que a adulteração de extratos

3

bancários encaminhados ao setor contábil evidencia planejamento e consciência da ilicitude, revelando preservação da capacidade cognitiva e volitiva.

Destacou-se, ademais, que, quanto à alegação de ludopatia, inexistia histórico prévio de envolvimento com jogos de azar, tendo a defesa se amparado essencialmente no quadro depressivo, agravado após os fatos, de modo que a mera suspeita de vício em jogos não se mostrava suficiente para justificar a instauração do incidente.

Acrescentou-se, por fim, que a confissão espontânea da acusada, com o reconhecimento da prática delitiva e a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

assunção de responsabilidade pelos atos praticados, constitui elemento adicional de compreensão dos fatos e de preservação da imputabilidade.

Em segunda oportunidade, este Juízo, ao apreciar habeas corpus, afastou a alegação de cerceamento de defesa, mantendo a higidez da decisão (fls. 615/621).

No mesmo sentido, o juízo de origem, ao proferir a sentença condenatória, rejeitou a preliminar, reiterando os fundamentos anteriormente adotados (fls. 629/640).

Dessa forma, inexistindo qualquer ilegalidade no indeferimento da instauração do incidente de insanidade mental, e estando devidamente justificada a conclusão de ausência de dúvida razoável acerca da inimputabilidade da acusada, impõe-se a rejeição da preliminar de nulidade.

A ré foi condenada porque, na condição de servidora pública municipal, entre os dias 20, 21 e 22 de agosto de 2024, no município de Guaimbê, comarca de Getulina, especialmente nas dependências da Câmara Municipal, apropriou-se e desviou, em proveito próprio e alheio, valores públicos no montante de R\$98.920,00, cuja posse detinha em razão do cargo.

Narra a exordial que a acusada, na qualidade de tesoureira da Câmara Municipal de Guaimbê, realizou diversas transferências de valores da conta bancária do órgão para contas de sua titularidade e de terceiros, destinando os recursos à realização de

4

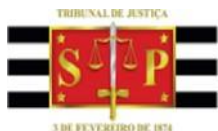
apostas on-line. Com o propósito de ocultar os desvios, adulterava os extratos bancários encaminhados ao setor de contabilidade, suprimindo as movimentações ilícitas.

A materialidade foi demonstrada pela comunicação do fato (fls. 5/7), documentos pertinentes a ré (fls. 9/10, 57/60, 67, 402/485), documentos bancários (fls. 18/52), Processo Administrativo Disciplinar (fls. 93/342), e provas orais.

Passo ao exame da prova oral.

----- (fls. 62/63),

Presidente da Câmara dos Vereadores, em sede policial, relatou que, em 15 de outubro de 2024, a acusada, ocupante do cargo efetivo de serviços gerais e responsável pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

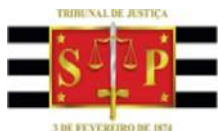
tesouraria da Câmara Municipal de Guaimbê, confessou que, entre os dias 20 e 22 de setembro de 2024, utilizou indevidamente a conta bancária do referido órgão para transferir valores para si e seu filho menor de idade, destinados a jogos de azar online, como o "Jogo do Tigrinho". Diante disso, instaurou Processo Administrativo Disciplinar, afastando-a da função e determinando o bloqueio de seu acesso à conta bancária. Durante a alteração das chaves de acesso, constatou-se que ambas as chaves de segurança da conta estavam cadastradas no celular da servidora, mediante autorização, que alegou ter confiado nela e acreditado que essa medida facilitaria as operações bancárias. Após a nomeação de novo responsável pela tesouraria e a análise dos extratos bancários obtidos diretamente junto ao banco, verificou-se que as movimentações irregulares vinham ocorrendo desde junho de 2024. Também foi constatado que os extratos apresentados mensalmente pela ré à contabilidade haviam sido omitidos ou alterados para ocultar as transferências realizadas. Embora, em várias ocasiões, a acusada tenha devolvido parte dos valores retirados, foi apurado um prejuízo final de R\$98.920,00 aos cofres públicos. Por fim, relatou ter recebido mensagens da servidora afirmando que não pretendia prejudicá-lo, bem como uma mensagem de uma de suas filhas, interpretada por ele como ameaça, ao afirmar que "se acontecer alguma coisa com a minha mãe no meio dessa repercussão toda, não vai ficar legal não". Em juízo, ratificou o depoimento anterior, acrescentando que, antes dos fatos, a apelante apresentava comportamento normal.

----- (fls. 64/65), contador, em fase administrativa relatou que, até o afastamento da ré,

5

não possuía acesso às contas bancárias da Câmara, sendo ela a única responsável pela movimentação financeira e pelo fornecimento dos extratos utilizados na conciliação bancária. Após a instauração do Processo Administrativo Disciplinar, foi designado para assumir o cargo e, ao obter acesso às contas bancárias, constatou que as movimentações irregulares ocorriam desde junho de 2024. Verificou, ainda, que os extratos apresentados mensalmente à contabilidade haviam sido alterados para ocultar transferências realizadas para as contas da ré e para a conta de seu filho menor. Após comparar os extratos fornecidos pela servidora com aqueles obtidos diretamente junto ao banco e elaborar planilha das movimentações, apurou que, embora parte dos valores tivesse sido posteriormente restituída, o prejuízo final aos cofres públicos foi de R\$98.920,00.

----- (fls. 81/83), assessor jurídico desde maio de 2022, relatou à polícia que a acusada exercia a função de tesoureira durante todo esse período. Informou que, no final do mês de setembro de 2024, foi procurado por -----, a qual relatou que a ré estava desesperada, dizendo que pretendia desaparecer ou tirar a própria vida, após perder dinheiro em jogos de azar online e utilizar recursos da Câmara, também perdidos nas apostas, entre os dias 20 e 22 de setembro. Orientou ----- a



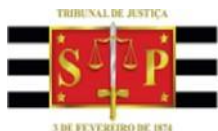
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

formalizar a confissão dos fatos, apresentar os extratos bancários e buscar tratamento psiquiátrico. Também a orientou a comparecer à Câmara para possibilitar o acesso às contas bancárias. Após a formalização, informou o Presidente da Câmara, que determinou o afastamento imediato da servidora e a instauração de processo administrativo. Relatou que ----- realizava todas as movimentações bancárias da Câmara por meio de seu celular. Com o acesso aos extratos bancários, constatou-se que as movimentações irregulares ocorriam desde junho de 2024, envolvendo transferências para as contas de ----- e de seu filho menor de idade, resultando em prejuízo de R\$98.920,00 aos cofres públicos. Declarou também que, no notebook utilizado por -----, foram encontrados programas de edição de arquivos PDF, utilizados para editar extratos bancários, e afirmou que, até aquele momento, não havia qualquer indício de participação de outro servidor público nos fatos investigados. Em juízo, esclareceu que, nos meses de junho, julho e agosto, a ré conseguiu repor as quantias, contudo, no mês de setembro, não logrou êxito em fazê-lo. Acrescentou que jamais nutriu qualquer suspeita em relação à acusada e que, antes dos fatos, já havia observado alterações em seu comportamento, notando que se encontrava sobrecarregada com

6

as responsabilidades relacionadas aos filhos, apresentando sinais de depressão, além de ideação suicida.

A psiquiatra ----- relatou, em juízo, que atendeu a acusada em aproximadamente quatro consultas. Esclareceu que o transtorno depressivo consiste em um transtorno do humor, caracterizado por sintomas de tristeza, desânimo, anedonia, desesperança, alterações do sono e do apetite. Esse transtorno não possui relação direta com o controle de impulsos. Afirmou que não é possível estabelecer um marco temporal uniforme para a evolução da doença, visto que sua progressão depende das características individuais de cada paciente e da incidência de fatores estressores. Todavia, de forma geral, a depressão tende a se agravar quando não submetida a tratamento adequado. No tocante ao transtorno do jogo, esclareceu que apresenta mecanismos cerebrais semelhantes aos da dependência química, envolvendo a liberação de dopamina e a necessidade de repetição do comportamento, de modo análogo ao observado na dependência de cocaína. Explicou que, inicialmente, a busca pelo ganho financeiro pode servir como estímulo ao comportamento de jogar, contudo, uma vez instalada a dependência, o jogo deixa de ser motivado pelo lucro e passa a constituir uma necessidade patológica. A condição, por si só, não compromete a capacidade de discernimento. Informou que, à época da emissão do atestado médico, a acusada apresentava quadro de depressão grave, com pensamentos suicidas recorrentes e dificuldade na tomada de decisões. Não obstante, possuía plena capacidade de compreender o caráter ilícito de seus atos. Esclareceu que a apelante foi submetida a internação em hospital psiquiátrico, embora a depoente não tenha sido a médica responsável por seu acompanhamento durante esse período. Após a alta hospitalar, a acusada retornou às consultas e, com base em seus relatos e nas informações prestadas por seus familiares, constatou-se a existência da problemática relacionada aos jogos e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

azar. Acrescentou que, posteriormente às datas nos relatórios médicos, a apelante deixou de comparecer às consultas.

O psicólogo ----- afirmou, em juízo, que não seria possível concluir que o comportamento da ré fosse compatível com rompimento da realidade, mas apenas com episódios de instabilidade emocional. Durante o período de internação, a acusada apresentou melhora do quadro clínico, motivo pelo qual a equipe responsável orientou a continuidade do tratamento.

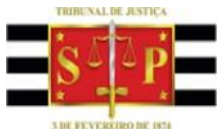
7

As informantes ----- e ----- prestaram depoimentos judiciais semelhantes, afirmando conhecer a apelante há bastante tempo. Relataram que, após a tentativa de suicídio do marido, ela passou a apresentar sinais de depressão e episódios de instabilidade emocional, tendo buscado tratamento psicológico e psiquiátrico, posteriormente interrompido. Acrescentaram que se surpreenderam com a acusação, pois nunca observaram que a apelante ostentasse padrão de vida elevado. ----- disse que, em sua percepção, a acusada aparentava estar dominada pelo vício.

A ré, sob o crivo do contraditório, relatou que, após a morte do marido, desenvolveu quadro depressivo, acompanhado de insônia e uso contínuo de medicamentos, passando a apresentar dependência em jogos de azar. Afirmou que, inicialmente, utilizou recursos próprios para realizar apostas, mas, posteriormente, passou a retirar valores da conta da Câmara, acreditando que conseguiria o restituí-los, o que ocorreu apenas parcialmente. Declarou que fazia uso contínuo de medicamentos e que, quando percebia, já havia realizado as apostas, sem ter plena consciência dos valores movimentados. Não tinha a intenção de causar prejuízo ao erário e que, após as apostas e as transferências, era tomada por intenso sentimento de culpa.

Sendo estas as provas produzidas, a condenação era mesmo de rigor.

A acusação atribui à ré a prática reiterada de desvios de recursos públicos, mediante a realização de transferências para contas de sua titularidade e de terceiros, bem como a adulteração de extratos bancários com o propósito de ocultar as movimentações ilícitas. A defesa, em sentido oposto, sustenta que, ao tempo dos fatos, a apelante encontrava-se acometida por grave quadro de depressão, associado à alegada dependência em jogos de azar on-line, circunstâncias que teriam comprometido sua capacidade de autodeterminação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Da análise do conjunto probatório, verifica-se que restou demonstrado que a apelante apresentava quadro de depressão grave após os fatos. Todavia, em relação à alegada ludopatia, inexistiu diagnóstico ou outros elementos que comprovem a existência desse transtorno.

8

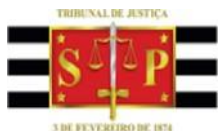
A psiquiatra ----- foi categórica ao esclarecer que o transtorno depressivo não possui relação direta com o controle de impulsos e que o transtorno do jogo, apesar de compartilhar mecanismos neurobiológicos semelhantes aos da dependência química, não compromete, por si só, a capacidade de discernimento do indivíduo. Mais do que isso, afirmou expressamente que, à época dos atendimentos, a acusada possuía plena capacidade de compreender o caráter ilícito de suas condutas.

No mesmo sentido, o psicólogo ----- declarou que o comportamento da apelante não era compatível com rompimento da realidade.

A dinâmica dos fatos revela a preservação da capacidade cognitiva da acusada. Conforme demonstrado pela prova testemunhal e documental, os desvios de 0 valores ocorreram de forma reiterada ao longo de vários meses, o mediante sucessivas transferências para contas de sua titularidade e de seu filho menor, seguidas da adulteração dos extratos bancários encaminhados à contabilidade da Câmara Municipal, com a finalidade 0 de ocultar as movimentações ilícitas. Além disso, em diversas oportunidades, a própria apelante restituiu parte dos valores desviados, evidenciando que tinha plena consciência da irregularidade de sua conduta e buscava evitar sua descoberta.

A própria versão apresentada em juízo reforça essa conclusão. A acusada afirmou que utilizava os valores públicos acreditando que conseguiria restituí-los posteriormente, reconhecendo que não pretendia causar prejuízo ao erário e que, após as transferências e apostas, era acometida por intenso sentimento de culpa, demonstrando a ciência da ilicitude, incompatível com a incapacidade total de entendimento ou de autodeterminação exigida pelo artigo 26, caput, do Código Penal.

Também não há indícios suficientes para o reconhecimento da semi-imputabilidade. Embora as provas revelem sofrimento psíquico, nenhum dos profissionais responsáveis pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acompanhamento da apelante concluiu que isso foi capaz de reduzir sua capacidade de autodeterminação.

Pelo contrário, a atuação da apelante

9

restringiu-se ao contexto específico em que, em razão do cargo exercido, possuía disponibilidade sobre os valores públicos, inexistindo registros de outros episódios que evidenciassem perda de controle ou incapacidade de autodeterminação em diferentes esferas de sua vida.

Sendo assim, inexistindo prova idônea de que, ao tempo da prática delitiva, a apelante era inteiramente incapaz, ou mesmo significativamente reduzida em sua capacidade de entendimento ou autodeterminação, inviável o reconhecimento da inimputabilidade ou da semi-imputabilidade.

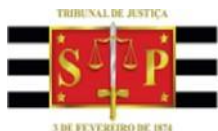
Passo ao exame da dosimetria.

Na primeira fase, o juízo a quo majorou a pena em 3/6, utilizando os seguintes fundamentos:

"A culpabilidade, entendida como grau de reprovabilidade da conduta, supera a normalidade e merece valoração negativa. A ré não era uma servidora qualquer no âmbito da Câmara Municipal de Guaimbê: 0 detinha a confiança irrestrita do Presidente do Poder Legislativo municipal para movimentar, com autonomia, as contas públicas da instituição. Foi exatamente essa posição privilegiada que lhe permitiu perpetrar os desvios de forma reiterada e sem qualquer controle imediato. A quebra dessa confiança, portanto, torna sua conduta significativamente mais reprovável do que a de um agente comum que praticasse o mesmo delito.(...)"

Motivos do crime: também merecem valoração negativa, porquanto os recursos públicos desviados foram utilizados em plataformas de apostas online, a exemplo do popularmente conhecido "jogo do tigrinho", finalidade que revela frivolidade e absoluto desprezo pelo patrimônio público, tornando os motivos especialmente reprováveis. (...)

Consequências do delito: o prejuízo causado ao erário, no montante de R\$ 98.920,00 (noventa e oito mil, novecentos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e vinte reais), é expressivo e supera em muito o que ordinariamente se verifica em delitos dessa

10

natureza, o que também justifica valoração negativa desta vetorial....)”

Todavia, a operação merece reparos.

A culpabilidade não comporta valoração negativa. A confiança depositada na servidora constitui circunstância inerente ao próprio tipo penal, cujo núcleo pressupõe que o agente se aproprie ou desvie valor de que tem a posse em razão do cargo. Ademais, o delito de peculato já pressupõe a obtenção de vantagem patrimonial indevida para a satisfação de interesses particulares. Ainda que moralmente censurável, a utilização dos valores desviados em plataformas de apostas eletrônicas não configura, por si só, motivação extraordinária.

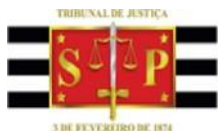
Quanto à valoração negativa das consequências do delito, é caso de manutenção, pois o prejuízo causado ao erário, no valor de R\$98.920,00, é demasiado expressivo, razão pela qual a pena-base deve ser majorada em 1/6.

Na segunda fase, reconhecida a atenuante da confissão espontânea, impõe-se a sua compensação,

retornando a pena ao mínimo legal.

Ausentes causas de aumento ou de diminuição.

Em razão da continuidade delitiva, a pena foi majorada em 1/5, em consonância com a Súmula 659 do STJ ("a fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de duas infrações, 1 5 para três, 1 4 para quatro, 1/3 para cmco, 1/2 para seis e 2/3 para sete ou mais infrações"), medida irreparável.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, estabeleço as penas em 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, além de 12 dias-multa, no mínimo legal.

Ausente reincidência e diante do quantum da pena aplicada, altero o regime inicial para o aberto, e substituo a reprimenda corporal por duas restritiva de direitos,

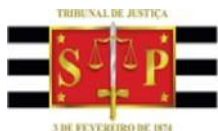
11

consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e prestação pecuniária destinada à Câmara Municipal de Guaimbê, na importância de 65,8 salários-mínimos, correspondente aos danos causados.

O parcelamento da prestação pecuniária deverá observar a capacidade econômica da apenada, sendo possível a fixação de parcelas em valor compatível com sua renda mensal, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, a ser oportunamente apreciado pelo Juízo da Execução Penal.

Esclareço, por fim, que o juízo de origem fixou valor a título de reparação dos danos. Contudo, em sede recursal, o montante é ora readequado para fins de prestação pecuniária.

Por votação unânime, REJEITARAM A
PRELIMINAR de nulidade por cerceamento de defesa e, no mérito, DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso a fim de, mantida a condenação, reduzir a sanção para 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, além de 12 dias-multa, no mínimo, alterar o regime de cumprimento para o aberto, substituindo a reprimenda corporal por duas restritiva de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, e prestação pecuniária destinada à Câmara Municipal de Guaimbê, no valor correspondente a 65,8 salários mínimos, comunicando-se.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Amable Lopez Soto
relator

12